

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e do Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07), Presidente do Instituto à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados daquela pasta ministerial para a realização do Projeto “Hip Hop Pró-Ativo”, consistente na realização de oficinas e palestras voltadas à expressão cultural do Hip Hop, em diferentes linguagens, abrangendo as áreas de artes plásticas (grafite), dança (*break*) e música, na cidade de Brazlândia/DF, conforme o Termo de Referência do Projeto (peça 1, p. 44-73).

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 180.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderam à contrapartida da conveniente.

3. No âmbito desse Tribunal, foram promovidas as citações, nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal, do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (CNPJ 06.216.657/0001-77) e do Sr. Ramon Barros da Silva (CPF 002.338.171-07) para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos o montante de recursos federais captados em razão da não comprovação da boa e regular utilização desses valores e da omissão no dever de prestar contas (peças 10 e 11).

4. Embora citados de forma regular e válida, os responsáveis permaneceram silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio dos responsáveis, ficou caracterizada suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

5. A unidade técnica, à peça 15, propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito no valor integral repassado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, posicionamento com o qual concorda o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 18).

6. No mérito, acolho na íntegra o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex/Educ) e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido que

A omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, já que, nesse caso, o gestor deixa de demonstrar o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores, mediante desvio dos recursos da União. (Acórdão 196/2016-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”)

8. Sugiro somente a retificação do cofre credor para o recolhimento do débito, com a alteração de “Tesouro Nacional” para “Fundo Nacional de Cultura”, que foi o fundo concedente dos recursos do convênio sob análise (v.g. Acórdãos 6.336/2018-TCU-1.ª Câmara e 2.899/2018-TCU-Plenário).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

